



PROCESSO	:	181.674-8/2024.
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA.
CNPJ	:	24.774.499/0001-52.
ASSUNTO	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO.
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ QUIRINO DA SILVA.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO.
EQUIPE TÉCNICA	:	ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO; JOASSIS TERESO DE ARRUDA – TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão – Exercício 2023 da Câmara Municipal de Juscimeira, elaborado a partir da análise das alegações de defesa apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Sr. José Quirino da Silva, por meio do Ofício nº 049/2024 – GP/CMJUS (Doc. Control-P nº 490928/2024).

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Relator (Doc. Control-P nº 49549/2024), os autos retornam a esta 1ª Secretaria de Controle Externo para análise das defesas apresentadas, referentes aos seguintes achados de fiscalização:

Responsável: Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira – Sr. José Quirino da Silva. (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023).

Achado nº 1:

BB05 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos





necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.1) não elaborar ou exigir elaboração de termo de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis da Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)

Achado nº 2:

EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

2.1) não elaborar a normativa relativa ao Sistema Financeiro, conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCEMT nº 16/2018. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Achado nº 3:

EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) inexistência de registros analíticos que garantam o controle de custos de manutenção de veículos (peças e serviços) de forma individualizada. - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)

Achado nº 4:

EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





4.1) as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Tanto a Instrução Normativa - STR nº 001, de 28 de setembro de 2014, que dispõe sobre o gerenciamento e controle do uso de veículos no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira, quanto a Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que dispõe sobre rotinas e procedimentos referentes às Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo do município de Juscimeira, não foram atualizadas pelo ente, em descumprimento ao que preconizam os arts. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE nº 15/2017 e TCE nº 28/2017, respectivamente. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno.

Achado nº 5:

KB02 PESSOAL_GRAVE_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

5.1) admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). - Tópico - 3.11.1. Pessoal

Responsável: Controladora Interna - Sra. Elaine Santana Cardoso da Silva (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023).

Achado nº 6:

EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).





6.1) não elaborar a normativa relativa ao Sistema Financeiro, conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCEMT nº 16/2018. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Achado nº 7:

EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Tanto a Instrução Normativa - STR nº 001, de 28 de setembro de 2014, que dispõe sobre o gerenciamento e controle do uso de veículos no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira, quanto a Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que dispõe sobre rotinas e procedimentos referentes às Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo do município de Juscimeira, não foram atualizadas pelo ente, em descumprimento ao que preconizam os arts. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE nº 15/2017 e TCE nº 28/2017, respectivamente. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno.

2. DA DEFESA E DA ANÁLISE DE DEFESA

2.1.1 Síntese da defesa

Achado:

Responsável: Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira – Sr. José Quirino da Silva. (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023).

Achado nº 1:

BB05 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos





necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.1) não elaborar ou exigir elaboração de termo de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis da Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)

O Gestor alega que, quanto à irregularidade destacada no exercício de 2023, é importante ressaltar que todos os bens de caráter permanente estavam registrados em sistema informatizado, com os elementos necessários para a caracterização de cada um, devidamente alocados conforme a unidade administrativa e seu respectivo responsável

Nesse sentido, aduz que, no início do exercício, não houve a emissão dos termos de responsabilidade patrimonial para a assinatura dos responsáveis. Contudo, após a elaboração do Inventário, foram emitidos os termos de responsabilidade de bens por setores, visando garantir transparência e responsabilidade na administração.

Ressalta ainda que, neste exercício, os documentos estão devidamente arquivados e atualizado.

Por fim, solicita que a Corte, ao analisar os procedimentos já adotados, considere a irregularidade sanada e converta o julgamento em recomendações que proponham melhorias na gestão.

2.1.2 Análise das Alegações de Defesa

A irregularidade apontada, referente à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, não pode ser afastada, mesmo diante das ações corretivas adotadas pelo Gestor. A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 94, estabelece a obrigatoriedade de emissão e manutenção dos termos de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos





bens móveis. A ausência desses termos no início do exercício de 2023 configura uma violação direta dessa exigência legal.

A atuação da administração pública deve ser preventiva e proativa, e não apenas reativa, como ocorreu no caso em questão. A emissão tardia dos termos de responsabilidade após a realização do inventário, embora represente uma tentativa de correção, não anula o fato de que a irregularidade existiu. Essa falha comprometeu a transparência e a responsabilização na gestão dos bens públicos.

Durante o período em que os termos de responsabilidade não foram emitidos, não havia garantia formal de que os responsáveis estavam cientes de suas obrigações. Isso expôs a administração a riscos de má gestão ou perda de patrimônio sem a devida responsabilização. A regularização posterior não pode retroativamente validar uma situação que já configurava uma irregularidade no momento em que deveria ter sido cumprida.

A exclusão da irregularidade criaria um precedente perigoso, sugerindo que correções tardias de falhas graves são suficientes para evitar sanções. Isso poderia comprometer a integridade da administração pública ao desencorajar a observância rigorosa dos requisitos legais. Embora não tenham sido constatados danos durante o período sem os termos de responsabilidade, a potencialidade de prejuízos deve ser considerada, reforçando a necessidade de manter o registro da irregularidade e a imposição de penalidades e determinações para evitar a reincidência.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**





2.2.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 2:

EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

2.1) não elaborar a normativa relativa ao Sistema Financeiro, conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCEMT nº 16/2018. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Segundo o Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, a ausência de normatização do Sistema Financeiro da Câmara pode ser explicada pelo fato de que o Guia de Sistemas de Rotinas Internas do Poder Legislativo, conforme a Resolução Legislativa nº 072 de 09 de setembro de 2014, anexo II, não incluía a instrução normativa do Sistema Financeiro em seu rol de instruções normativas. O Gestor ressalta que isso evidenciou que a legislação interna não estava em conformidade com o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

O defendente informa que, no exercício de 2023, sua gestão, por desconhecimento, não elaborou a instrução normativa correspondente mencionada nos autos. No entanto, destaca que, no exercício atual, após a recomendação da Unidade de Controle Interno, a normativa foi elaborada e já está em vigor, conforme indicado no anexo II da defesa.

Afirma que a gestão tomou medidas para corrigir a irregularidade, ainda que posteriormente aos fatos. Por fim, solicita que esta Corte, ao avaliar os esforços empreendidos, e tendo em vista que, no exercício de 2023, os procedimentos e rotinas financeiras do Poder Legislativo não indicaram prejuízo ao erário público, expeça apenas recomendações com sugestões de melhorias.





2.2.2 Análise das Alegações de Defesa

A defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, no que se refere à ausência de normatização do Sistema Financeiro da Câmara, não é suficiente para afastar a irregularidade. A Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007, juntamente com a Resolução Normativa TCEMT nº 16/2018, impõe a obrigatoriedade de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle, especialmente no que concerne ao Sistema Financeiro, como parte integrante do Sistema de Controle Interno (SCI).

Assim, a ausência dessa normatização representa um descumprimento direto das exigências legais e normativas, comprometendo a conformidade do órgão com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas. O fato de o Guia de Sistemas de Rotinas Internas, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 072 de 09 de setembro de 2014, não ter incluído a instrução normativa do Sistema Financeiro em seu rol de instruções normativas não justifica a falha. Essa omissão evidencia, na verdade, uma lacuna na legislação interna da Câmara Municipal, que deveria ter sido prontamente corrigida para assegurar a conformidade com as normas vigentes.

A alegação de desconhecimento não exime a administração pública de sua responsabilidade em observar e aplicar a legislação aplicável, especialmente em se tratando de controles internos que são fundamentais para a prevenção de irregularidades e proteção do erário. A regularização posterior, com a elaboração da normativa apenas no exercício atual, não anula a existência da irregularidade no período anterior. O controle interno deve ser eficaz e contínuo, e a falta de normatização no exercício de 2023 deixou o sistema financeiro sem o devido respaldo normativo, o que poderia ter gerado riscos para a administração, mesmo que não tenham sido constatados prejuízos ao erário.

Desse modo, a correção de uma irregularidade após sua detecção, embora positiva, não altera o fato de que a falha ocorreu e que os controles não estavam adequadamente estabelecidos no período em análise. Portanto, a irregularidade não pode ser afastada simplesmente porque medidas corretivas foram tomadas posteriormente. A administração pública tem a obrigação de manter suas rotinas internas e procedimentos de controle devidamente





normatizados e em conformidade com as exigências legais desde o início de seu mandato.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

2.3.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 3:

EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) inexistência de registros analíticos que garantam o controle de custos de manutenção de veículos (peças e serviços) de forma individualizada. - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)

Segundo o Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, desde o início da atual gestão, as atividades de controle relacionadas às frotas do Poder Legislativo contam com um Sistema Informatizado para o registro das despesas com abastecimento, peças e manutenção de veículos. Ele explica que a ausência de parte do controle referente às despesas de peças e serviços, conforme citado nos autos do processo, ocorreu devido a uma falha na operação do sistema.

O Presidente informa que, no exercício de 2023, foram despendidos R\$ 9.364,78 em manutenção e serviços do veículo oficial da Câmara, com todas as despesas devidamente pagas mediante notas fiscais atestadas, conforme demonstrado no anexo III. Ele destaca que o veículo em questão é um Renault Logan Expr 16 M, fabricado em 2015, com uma vida útil de nove anos, o que justifica a necessidade frequente de manutenções.

O gestor menciona que, neste exercício, com o objetivo de garantir total controle das despesas do veículo, foi realizada a capacitação de um servidor para efetuar todos os lançamentos de gastos com as frotas no Sistema Informatizado, conforme verificado nos relatórios anexados no anexo IV.





Com base nas informações apresentadas, o Presidente destaca que não houve falta de transparência nos gastos públicos deste Poder Legislativo, bem como não foi identificado desvio de finalidade pública ou prejuízo ao erário.

Por fim, solicita a esta Corte que, ao julgar a irregularidade, considere a sua retirada ou, se mantida, emita recomendações para a melhoria da gestão.

2.3.2 Análise das Alegações de Defesa

A defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, embora esclareça os esforços realizados para aprimorar o controle das despesas de manutenção dos veículos oficiais, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada. A ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, especialmente no que se refere à inexistência de registros analíticos que garantam o controle de custos de manutenção de veículos de forma individualizada, configura uma falha relevante que não pode ser desconsiderada.

Além disso, o uso de um sistema informatizado para o registro de despesas com abastecimento, peças e manutenção é um avanço importante. No entanto, a falha operacional mencionada, que resultou na ausência de parte dos registros, compromete a eficiência do controle interno, essencial para garantir a transparência e a correta administração dos recursos públicos.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, impõe à administração pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A falha no sistema de controle interno coloca em risco esses princípios, especialmente a eficiência e a transparência.

Assim, a argumentação de que as despesas foram devidamente pagas mediante notas fiscais atestadas, embora relevante, não substitui a necessidade de um controle analítico e individualizado dos custos. O fato de o





veículo possuir uma vida útil de nove anos e, portanto, demandar frequentes manutenções, apenas reforça a necessidade de um controle rigoroso para garantir que as manutenções realizadas sejam necessárias, apropriadas e dentro dos padrões de economicidade exigidos pela administração pública.

Além disso, a capacitação de um servidor para garantir o correto lançamento das despesas no sistema informatizado, embora seja uma medida positiva, foi implementada apenas após a identificação da falha, o que não anula o fato de que, durante o período anterior, o controle foi inadequado. A correção posterior de uma falha não pode ser utilizada como justificativa para eliminar a irregularidade que, de fato, existiu e comprometeu a gestão eficiente dos recursos públicos.

Portanto, a irregularidade não pode ser afastada, pois a falha nos procedimentos de controle interno comprometeu a eficiência e a transparência exigidas pela administração pública.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

2.4.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 4:

EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Tanto a Instrução Normativa - STR nº 001, de 28 de setembro de 2014, que dispõe sobre o gerenciamento e controle do uso de veículos no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira, quanto a Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que dispõe sobre rotinas e procedimentos referentes às Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo do município de Juscimeira, não foram atualizadas pelo ente, em descumprimento ao que





preconizam os arts. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE nº 15/2017 e TCE nº 28/2017, respectivamente. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno.

Segundo o Gestor, no exercício de 2023, ao revisar a Instrução Normativa STR 001/2014, versão 01, anexo V, constatou-se que ela já incluía as principais atividades de controle interno descritas na Matriz de Riscos e Controles – Gestão de Frotas da Resolução Normativa TCE-MT nº 15/2017. Ele afirma que isso indicou não haver necessidade de atualização nesse período.

O defendente informa que, ainda em 2023, seguindo a recomendação da Unidade de Controle Interno e com o objetivo de aprimorar os pontos de controle da administração pública, foi criada a versão 002 atualizada da Instrução Normativa STR nº 001/2014, que já está em vigor, conforme indicado no anexo VI.

Em relação à irregularidade mencionada nos autos deste processo sobre a necessidade de atualização da Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que trata das rotinas e procedimentos relacionados a Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira-MT, o Presidente esclarece que não houve alterações nessa normativa em 2023.

No entanto, ressalta que as rotinas e procedimentos internos ligados a compras, contratações e licitações seguiram os trâmites legais estabelecidos pela Lei Federal 8666/93 e pela Lei Federal 14.133/2021, conforme indicado no Relatório Técnico da Secex.

O defendente também destaca que, embora não tenham sido realizadas atualizações na Instrução Normativa SCL nº 001/2014 do Poder Legislativo de Juscimeira, ciente do período de transição das principais regras de contratação pública para adaptação à Lei Federal 14.133/2021, foi adotado o Decreto Municipal nº 936, de 23 de março de 2023, conforme anexo VII.

Ainda neste exercício, o Presidente da Câmara informa que, após recomendação da Controladoria Interna, providenciou-se a atualização da Instrução Normativa SCL nº 001/2014 e a elaboração de uma nova instrução normativa, a SCL nº 003/2024. Esta nova instrução regulamenta os procedimentos e rotinas das contratações





diretas com ênfase na Lei Federal 14.133/2021, e ambas as instruções normativas estão atualmente em vigor, conforme os anexos VIII e IX.

Considerando que foram adotadas medidas para sanar as irregularidades, ainda que não imediatamente após os fatos apresentados, o Gestor solicita a esta Corte que, mediante análise dos procedimentos adotados, as irregularidades sejam reconsideradas ou tratadas como recomendações.

2.4.2 Análise das Alegações de Defesa

A defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira em relação à irregularidade apontada sobre a falta de atualização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos não é suficiente para afastar a irregularidade. A Resolução Normativa TCE nº 15/2017 e a Resolução Normativa TCE nº 28/2017 exigem que as entidades atualizem suas normativas e procedimentos de controle interno conforme as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, a ausência dessa atualização representa um descumprimento das normativas e compromete a eficácia do Sistema de Controle Interno.

O defendente argumenta que a Instrução Normativa STR nº 001/2014 já incluía as principais atividades de controle interno descritas na Matriz de Riscos e Controles – Gestão de Frotas da Resolução Normativa TCE-MT nº 15/2017. No entanto, essa afirmação não elimina a necessidade de uma revisão formal e atualização da normativa para garantir sua conformidade com as exigências mais recentes.

Além disso, a equipe de auditoria identificou a ausência de vários requisitos essenciais na Instrução Normativa STR nº 001/2014, o que reforça ainda mais a necessidade de atualização. Por exemplo, os Artigos 3º a 5º, que tratam das responsabilidades e procedimentos para o uso de veículos, não detalham registros específicos de cada utilização, como rotas percorridas, horários de saída e chegada, e motivos detalhados para cada uso, conforme recomendado na Matriz de Riscos e Controles (MRC) 15/2017. A ausência desses registros compromete a rastreabilidade e o controle efetivo das operações relacionadas ao uso de veículos oficiais.





Da mesma forma, os Artigos 6º e 21º abordam aspectos de segurança, mas falham em detalhar medidas específicas, como a instalação de cercas eletrificadas ou vigilância constante, práticas recomendadas para garantir a proteção dos veículos e das instalações. Essa falta de especificidade nas medidas de segurança representa um risco operacional que poderia ter sido mitigado com maior atenção às recomendações da MRC 15/2017.

Ainda, os Artigos 9º a 12º, embora descrevam procedimentos gerais para a gestão de veículos, carecem de detalhes cruciais, como verificações de rotina e o uso de um checklist de segurança. A ausência de uma abordagem sistemática e documentada para essas verificações impede a garantia de que todos os aspectos de segurança e manutenção sejam consistentemente cumpridos. Não menos importante, a falta de um fluxograma detalhado que ilustre todas as etapas do processo de uso e manutenção de veículos dificulta a visualização clara e o entendimento dos processos por parte dos responsáveis.

Nesse contexto, a atualização da Instrução Normativa STR nº 001/2014 apenas em 2023 demonstra que, até aquele momento, a administração não estava em plena conformidade com as normativas vigentes.

Em relação à Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que trata das rotinas e procedimentos relacionados a Compras, Licitação e Contratação, a defesa admite que não houve atualizações em 2023, apesar da transição para as novas regras de contratação pública estabelecidas pela Lei Federal 14.133/2021. Mesmo que as práticas seguissem os trâmites legais conforme a legislação federal, a falta de atualização dessa normativa específica representa uma falha na adequação dos procedimentos internos às novas exigências legais, o que compromete a segurança e a eficiência dos processos administrativos.

Ademais, a adoção do Decreto Municipal nº 936 em 2023, enquanto medida intermediária, não substitui a necessidade de atualização formal da Instrução Normativa SCL nº 001/2014. A posterior elaboração da nova Instrução Normativa SCL nº 003/2024, embora positiva, reflete uma correção tardia e não elimina a irregularidade que existia até então. A implementação dessas atualizações após a detecção da falha é um





indicativo de que a administração não estava adequadamente preparada para atender às novas exigências legais no tempo devido.

Portanto, a irregularidade não pode ser afastada. A falta de atualização das normativas de controle interno representou um descumprimento das resoluções do Tribunal de Contas e comprometeu a conformidade e a eficiência dos processos administrativos. Embora as ações corretivas posteriores sejam reconhecidas, a irregularidade deve ser mantida como forma de assegurar a responsabilidade e o rigor na gestão pública.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

2.5.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 5:

KB02 PESSOAL_GRAVE_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

5.1) admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). - Tópico - 3.11.1. Pessoal

Segundo o defendente, a admissão de servidores em cargos comissionados ou em funções de confiança atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei de Planos, Cargos e Carreiras do Legislativo Municipal, Lei nº 939/2013. Essa lei prevê tais cargos no artigo 77, que regula a estrutura administrativa do legislativo municipal.





O Presidente da Câmara Municipal destaca que as atribuições desses cargos estão descritas no artigo 78 e seguintes da mesma lei, evidenciando que todos os servidores nomeados desempenham funções ligadas à chefia, direção ou assessoramento. Argumenta que essa prática está em plena conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O gestor ressalta que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, conforme declarado pela Lei Municipal e em consonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que os relaciona às funções de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, o Presidente informa que a Lei nº 939/2013 foi anexada aos autos para comprovar que esses cargos são de livre nomeação e exoneração, estando devidamente relacionados às funções de direção, chefia ou assessoramento. Reforça a legalidade das ações tomadas, solicitando que as irregularidades apontadas sejam reconsideradas.

Diante do exposto, o defendente solicita a esta Corte que, após a análise dos documentos anexados, reconheça a legalidade das nomeações realizadas. Caso contrário, sugere que tais apontamentos sejam tratados como recomendações para futuras práticas administrativas.

2.5.2 Análise das Alegações de Defesa

A defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, apesar de argumentar que a admissão de servidores em cargos comissionados ou em funções de confiança atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei de Planos, Cargos e Carreiras do Legislativo Municipal (Lei nº 939/2013), não é suficiente para afastar a irregularidade apontada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e não a funções de natureza técnica ou operacional.





Além disso, a questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, especialmente considerando a composição atual do quadro de servidores do órgão, que conta com 9 servidores efetivos e 8 servidores comissionados. Essa proporção é preocupante e sugere um possível desequilíbrio na administração, onde o número de comissionados se aproxima perigosamente do número de efetivos, o que pode indicar que os cargos em comissão estão sendo utilizados de forma inadequada para funções que deveriam ser ocupadas por servidores concursados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) reforça que os cargos comissionados devem ser estritamente relacionados às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme a Constituição Federal, e que uma proporção desbalanceada entre cargos efetivos e comissionados pode configurar desvio de finalidade e violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência:

- **Acórdão TCE/MT nº 491/2020-TP:** Determina que o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir, observando correlação com o número de servidores efetivos, conforme os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e exigibilidade de concurso público;

- **Acórdão TCE/MT nº 605/2019-TP:** Afirma que os cargos de natureza comissionada se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e devem ser criados em percentual razoável e proporcional à quantidade de servidores efetivos.

Essas orientações jurisprudenciais, aliadas à análise da razoabilidade na composição dos quadros, evidenciam que a prática adotada pela administração não está em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

Ademais, a defesa fundamenta-se na legislação municipal para justificar as nomeações, mas não aborda diretamente se as atribuições exercidas por esses servidores estão de fato restritas às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição. Mesmo que a lei municipal preveja tais cargos e suas atribuições, isso não exime a administração da necessidade de verificar se as funções desempenhadas correspondem efetivamente às qualificações constitucionais para cargos comissionados.





O fato de os cargos comissionados serem de livre nomeação e exoneração, como destacado pelo Presidente, não substitui o critério constitucional que limita tais cargos a funções de direção, chefia ou assessoramento. A nomeação para cargos comissionados que envolvem funções meramente técnicas, administrativas ou operacionais configura desvio de finalidade, uma vez que essas atividades deveriam ser desempenhadas por servidores concursados, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, o simples anexo da Lei nº 939/2013 não comprova que as funções desempenhadas pelos servidores nomeados estão alinhadas com as exigências constitucionais. A análise documental deve ser acompanhada de uma verificação das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores em questão, o que não foi plenamente demonstrado na defesa apresentada.

Portanto, a irregularidade não pode ser afastada com base nos argumentos apresentados. A nomeação de servidores para cargos comissionados ou funções de confiança deve estar rigorosamente alinhada com as funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina a Constituição Federal. A análise da razoabilidade na composição dos quadros de servidores, reforçada pela jurisprudência do TCE-MT, também destaca a necessidade de manter a irregularidade, possivelmente acompanhada de determinações para corrigir as práticas administrativas no futuro e garantir uma proporção adequada entre servidores efetivos e comissionados.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

2.6.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 6: Não houve manifestação de defesa para este achado.

2.7.1 Síntese da defesa

Achado:

Achado nº 7: Não houve manifestação de defesa para este achado.





3. CONCLUSÃO

Após a análise da presente manifestação de defesa pelo Gestor, remanesceram as seguintes irregularidades, contidas no Relatório Técnico Preliminar:

Responsável: Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira – Sr. José Quirino da Silva. (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023).

Achado nº 1:

BB05 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

Resumo do Achado:

Inexistência de termos de responsabilidades assinados relativos aos bens móveis do órgão.

Situação encontrada:

Ausência de termos de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis da Câmara Municipal de Juscimeira.

Responsabilização:

Conduta: Não elaborar ou exigir a elaboração de termos de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis da Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

Nexo de Causalidade: Ao não implementar um sistema de controle que incluía a assinatura de termos de responsabilidade pelos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, o gestor:





- Compromete a transparência na gestão dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;
- Dificulta a identificação de responsabilidades em casos de extravio, danos ou uso indevido dos bens;
- Aumenta o risco de fraudes e desvios de finalidade pública relacionados aos bens móveis;
- Impede um planejamento eficiente da manutenção e substituição desses bens.

Culpabilidade: É razoável esperar que o gestor do órgão fizesse elaborar termos de responsabilidade e exigisse a assinatura por parte dos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis da Câmara Municipal de Juscimeira.

Achado nº 2:

EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Resumo do Achado:

Inexistência de norma relativa ao Sistema Financeiro.

Situação encontrada:

Constatou-se a inexistência de normativas relativas ao Sistema Financeiro, em desconformidade com o previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

Responsabilização:

Conduta: Não promover a elaboração das normativas relativas ao Sistema Financeiro conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.





Nexo de Causalidade: Ao não promover a elaboração da normativa relativa ao Sistema Financeiro o Gestor submete a entidade a riscos de controle desnecessários.

Culpabilidade: É razoável esperar que o gestor do órgão fizesse elaborar registros analítico dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, consoante estabelecido na legislação aplicável ao tema.

Achado nº 3:

EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Resumo do Achado:

Inexistência de controle de custos de manutenção de veículos.

Situação encontrada:

Constatou-se que a entidade não possui planilhas de controle de custos de manutenção de veículos (peças e serviços) de forma individualizada.

Responsabilização:

Conduta: Não fazer elaborar registros analíticos de forma individualizada dos custos de manutenção de veículos (peças e serviços).

Nexo de Causalidade: Ao não fazer elaborar o registro de forma individualizado dos custos de manutenção de veículos (peças e serviços) o gestor favorece a falta de transparência no gasto público dessa área, dificulta o planejamento futuro desses gastos, bem como favorece o aumento do risco de ocorrência de desvios de finalidade pública, fraudes e dificuldade de





responsabilização em caso de ocorrência de irregularidades no uso dos veículos em tela.

Culpabilidade: É razoável esperar que o gestor do órgão fizesse elaborar registros analítico dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, consoante estabelecido na legislação aplicável ao tema.

Achado nº 4:

EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Falta de atualização das normas de controle interno do órgão.

Situação encontrada:

Verificou-se que as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Tanto a Instrução Normativa - STR nº 001, de 28 de setembro de 2014, que dispõe sobre o gerenciamento e controle do uso de veículos no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira, quanto a Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que dispõe sobre rotinas e procedimentos referentes às Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo do município de Juscimeira, não foram atualizadas pelo ente, em descumprimento ao que preconizam os arts. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE nº 15/2017 e TCE nº 28/2017, respectivamente.

Responsabilização:

Conduta: Não orientar a elaboração das normativas relativas ao Sistema Financeiro conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2018.





Nexo de Causalidade: Ao não promover a elaboração da normativa relativa ao Sistema Financeiro o Gestor submete a entidade a riscos de controle desnecessários.

Culpabilidade: É razoável exigir do Gestor que promova a elaboração da normativa relativa ao Sistema Financeiro da entidade, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução Normativa TCE MT nº 01/2007.

Achado nº 5:

KB02 PESSOAL_GRAVE_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Resumo do Achado:

Admissão de servidores em cargos comissionados em proporção que ofende o Princípio da Razoabilidade para o exercício de funções técnicas, típicas do exercício de servidores efetivos.

Situação encontrada:

Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Responsabilização:

Conduta: Admitir servidores em cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade: Ao admitir servidores em cargos comissionados para funções que não se enquadram chefia e





assessoramento, o gestor: - Compromete a Transparência: a utilização inadequada dos cargos comissionados compromete a transparência na gestão pública, - Viola os Princípios Constitucionais: O desvio de finalidade no uso de cargos comissionados infringe os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; Aumenta o Risco de Irregularidades: A falta de controle adequado aumenta o risco de fraudes e desvios de finalidade pública; Impede a Eficiência Administrativa: A prática compromete a eficiência administrativa ao alocar recursos humanos de forma inadequada.

Culpabilidade: É razoável esperar que o gestor do órgão observasse o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, garantindo que os cargos comissionados fossem utilizados exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O descumprimento dessa obrigação demonstra negligência no gerenciamento dos recursos públicos e falta de diligência na observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Responsável: Controladora Interna - Sra. Elaine Santana Cardoso da Silva
(Período: 01/01/2023 a 31/12/2023).

Achado nº 6:

EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007).

Resumo do Achado:

Inexistência de norma de controle interno relativa ao Sistema Financeiro do ente.





Situação encontrada:

Verificou-se que não houve orientação ao departamento financeiro do ente, por parte da Controladora Interna, no sentido de elaborar as normativas relativas ao Sistema Financeiro, conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2018.

Responsabilização:

Conduta: Não orientar a elaboração das normativas relativas ao Sistema Financeiro conforme previsto no art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2018.

Nexo de Causalidade: Ao não orientar a elaboração da normativa relativa ao Sistema Financeiro a Controladora Interna submete a entidade a riscos de controle desnecessários.

Culpabilidade: É razoável exigir da Controladora Interna que oriente a elaboração da normativa relativa ao Sistema Financeiro da entidade, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução Normativa TCE MT nº 01/2007 e Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2018.

Achado nº 7:

EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Falta de atualização das normas de controle interno do órgão.

Situação encontrada:

Verificou-se que as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno não





foram atualizados de acordo com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Tanto a Instrução Normativa - STR nº 001, de 28 de setembro de 2014, que dispõe sobre o gerenciamento e controle do uso de veículos no âmbito do Poder Legislativo de Juscimeira, quanto a Instrução Normativa SCL nº 001/2014, que dispõe sobre rotinas e procedimentos referentes às Compras, Licitação e Contratação no âmbito do Poder Legislativo do município de Juscimeira, não foram atualizadas pelo ente, em descumprimento ao que preconizam os arts. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE nº 15/2017 e TCE nº 28/2017, respectivamente.

Responsabilização:

Conduta: Deixar de avaliar a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos relativos à gestão de frotas, bem como à compras, licitações e contratações no âmbito do poder legislativo municipal de Juscimeira, consoante previsto no art. 2º e 3º das Resoluções Normativas TCE/MT nº 15 e 28/2017, respectivamente.

Nexo de Causalidade: Ao não avaliar a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos definidos na matriz de riscos e controles relativos à gestão de frotas, bem como a relativa a compras, licitações e contratações no âmbito do poder legislativo municipal de Juscimeira, a responsável pela Unidade de Controle Interno submete a entidade a risco de controle desnecessários.

Culpabilidade: É razoável exigir que a Responsável pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Juscimeira esteja atualizada sobre as alterações legais e infralegais aplicáveis à entidade que está sobre a sua responsabilidade e que coordene as devidas alterações normativas para aperfeiçoar seus controles internos.

4. ENCAMINHAMENTOS

Sugere-se ao Conselheiro Relator destes autos que:





a) declare à revelia da Sra. Elaine Santana Cardoso da Silva, Controladora Interna, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno do TCE-MT;

b) aplique multas aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, com o objetivo pedagógico de incentivar a melhoria das práticas administrativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. As multas têm a função de reforçar a necessidade de conformidade com as normas legais e de estimular a evolução contínua na gestão pública;

c) determine:

c.1) **Gestão Patrimonial (BB05 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_05)**: que a gestão da Câmara Municipal elabore, tempestivamente, ou exija a elaboração de termos de responsabilidade assinados pelos responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis, conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/1964. A emissão dos termos deve ocorrer no início de cada exercício, garantindo a transparência e a responsabilização na gestão dos bens públicos;

c.2) **Controle Interno (EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02)**: que a gestão da Câmara Municipal elabore e mantenha atualizadas as normativas relativas ao Sistema Financeiro, em conformidade com o art. 5º da Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007 e a Resolução Normativa TCEMT nº 16/2018. As normativas devem ser implementadas de forma contínua e eficaz, assegurando a conformidade com as exigências legais e a prevenção de irregularidades;

c.3) **Controle de Custos de Manutenção de Veículos (EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05)**: que a gestão implemente e mantenha registros analíticos detalhados que garantam o controle





de custos de manutenção de veículos (peças e serviços) de forma individualizada. Esses registros devem ser atualizados regularmente e revisados para assegurar a eficiência e a transparência na administração dos recursos públicos;

c.4) **Atualização de Normativas de Controle Interno (EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99)**: que a gestão atualize todas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos em conformidade com as novas Matrizes de Risco e Controle publicadas pelo TCE-MT. Essa atualização deve ser feita de forma proativa, assegurando a plena conformidade com as resoluções vigentes e a eficácia do Sistema de Controle Interno;

c.5) **Admissão de Servidores em Cargos Comissionados (KB02 PESSOAL_GRAVE_02)**: que a gestão da Câmara Municipal revise a composição dos cargos comissionados e suas atribuições para garantir que estejam restritas às funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelecido pelo art. 37, V, da Constituição Federal. Deve-se observar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, evitando a utilização inadequada de cargos comissionados para funções técnicas ou operacionais.

É o Relatório.





1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso em Cuiabá, 29 de agosto de 2024

(Assinatura digital)¹

ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO

Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

